



Procuradoria Jurídica

Parecer nº 07/2025

Número do processo (IDOC):	Projeto de Lei Complementar (PLC) n. 796/2025
Interessado:	Presidência
Assunto:	Derrubada de veto total ao PLC
Dispositivo:	Opinião pela derrubada do veto. Quórum de maioria absoluta em votação secreta. Publicação pelo Presidente da Câmara no prazo de até 48 (quarenta e oito) horas.

I. RELATÓRIO

1. Trata-se de veto total aposto pelo Exmo. Sr. Prefeito Municipal ao PLC n. 796/2025, lastreado em parecer jurídico, optando o Chefe do Executivo pela rejeição da matéria versada ante o teor do Decreto Municipal n. 7.375/2025, que estabelece o estado de calamidade financeira no Município.
2. Vêm os autos para parecer quanto à viabilidade da derrubada do veto.

II. FUNDAMENTAÇÃO

3. Preliminarmente, e em conformidade com o parecer jurídico anexo à Mensagem de Veto, a ausência de chancela do Alcaide se deu ante **(a)** a desconformidade do PLC com o Decreto Municipal n. 7.375/2025; e **(b)** a violação à criação de despesa com pessoal sem previsão orçamentária.
4. Passa-se à análise pormenorizada dos dispositivos.

a) Da autonomia do Poder Legislativo

5. *Prima facie*, imperioso destacar o fato de que este Poder Legislativo **não** está sujeito aos ditames do Decreto Municipal n. 7.375/2025, notadamente diante de sua independência em relação ao Executivo (art. 2º, da Constituição Federal).



Câmara Municipal de Campo Limpo Paulista

6. O decreto, expedido com poder regulamentar pelo Prefeito Municipal, encontra respaldo constitucional no art. 84, IV, da Carta Magna, com previsão simétrica na Lei Orgânica Municipal em seu art. 58, V. Versa o último artigo:

Art. 58 - Compete privativamente ao Prefeito:

[...]

V - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como expedir decretos para sua fiel execução;

7. Isto posto, **inexiste relação de subordinação legal** a ser cotejada no âmbito deste parecer. Não há, nem pode haver fora das hipóteses de normatização fiscal de competência federal, limite financeiro-orçamentário a ser criado pelo Executivo em face do Legislativo, sob pena de malferir a própria tripartição de Poderes.

8. O decreto publicado pelo Chefe de Poder possui, por natureza e expressa tipificação legal, competência **regulamentar**; há vinculação imediata a lei autorizadora e atuação nos estreitos limites da chancela legal. No caso em tela, a função normativa do decreto é dada como atribuição do Prefeito Municipal de promover a organização do Poder Executivo, atribuição que lhe é cara não apenas na Lei Orgânica Municipal – veja-se o art. 58, III, desta última –, mas pela própria Constituição Federal.

9. Explicitando a impossibilidade de extensão de efeitos do decreto para além dos limites legais, e, logo, constitucionais, veja-se o entendimento do egrégio Superior Tribunal de Justiça, citando precedentes do Supremo Tribunal Federal:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. ATO ADMINISTRATIVO. DECRETO REGULAMENTAR. ESTIPULAÇÃO DE EXIGÊNCIA NÃO PREVISTA EM LEI. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA RESERVA LEGAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. **1. Os atos normativos de natureza administrativa que visam regulamentar normas gerais e abstratas têm como função a complementação da disciplina contida em lei strictu sensu, sendo vedado extrapolar os limites da legislação em sede de decreto regulamentar, sob pena de ofensa ao princípio da reserva legal.** Precedentes do STF: AgRg no RE. 583.785, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, DJe de 22.2.2013; AgRg no RE. 458.735, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJ de 3.2.2006. [...]



Câmara Municipal de Campo Limpo Paulista

(STJ - AgRg no AREsp: 231652 PR 2012/0196057-6, Relator.: Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Data de Julgamento: 07/03/2017, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 21/03/2017, grifamos)

10. Acresça-se, a este respeito, o fato de que o Poder Legislativo dispõe de dotações orçamentárias próprias, com seus recursos oriundos do repasse de duodécimos constitucionais, forte no art. 168 da Constituição da República, não podendo o Executivo se imiscuir na criação de despesas constitucional e legalmente permitidas, novamente sob pena de interferência indevida na independência de outro Poder.

11. Neste espeque, veja-se o conteúdo do Informativo de Jurisprudência n. 848 do Supremo Tribunal Federal, abordando o julgamento do MS 34483-MC/RJ, rel. Min. Dias Toffoli, julgamento em 22.11.2016:

Assentou [*o Min. Dias Toffoli*] que o direito prescrito no art. 168 da CF instrumentaliza o postulado da separação de Poderes, impedindo a sujeição dos demais Poderes e órgãos autônomos da República a arbítrios e ilegalidades perpetradas no âmbito do Executivo.

12. Assim, em síntese, **(i)** o Decreto Municipal n. 7.375/2025 não é oponível ao Poder Legislativo, por expressa vedação constitucional que fundamenta a independência entre os Poderes, sem prejuízo do convívio harmônico entre estes, e **(ii)** o poder regulamentar expresso na edição de decretos pelo Chefe do Executivo há de encontrar base autorizativa legal – inexistente, salvo melhor juízo, *in casu* –, sendo que, se considerado o decreto em comento com respaldo na função gerenciadora do Prefeito (art. 58, III, da Lei Orgânica), é imposição lógica a impossibilidade de extensão de seus efeitos a Poder distinto e dotado de independência.

b) Do atendimento aos requisitos da Lei Complementar (LC) n. 101/00

13. Dispõe o parecer anexo à Mensagem de Veto que o PLC n. 796/2025 não atende às conotações da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) e da Constituição Federal, no art. 169 desta última, ante a vedação de criação de despesas sem disponibilidade orçamentária.

14. Tal ponto, novamente, não subsiste.



Câmara Municipal de Campo Limpo Paulista

15. Consigna expressamente o PLC sua disponibilidade orçamentária, apresentando elementos como unidade gestora, órgão, Programa de Trabalho, Elemento de Despesa e valor mensal desta, tudo na forma dos arts. 16 e 17 da LRF. **Há, deste modo, patente disponibilidade orçamentária**, indicada, inclusive, nas formas legal e constitucionalmente previstas.
16. Não se olvide, ademais, que o orçamento vigente no presente ano fora consolidado, debatido e aprovado no ano anterior, não havendo qualquer possibilidade de contingenciamento de recursos pelo Poder Executivo, de modo que o planejamento das despesas pelo Legislativo é matéria afeta a sua autonomia.
17. Menciona o parecer referido o art. 21, parágrafo único, da LRF, como impeditivo para a proibição de aumentos como os pretendidos. **Não há, contudo, referido dispositivo na LRF**, razão pela qual se impede o cotejo analítico da norma e causa espécie o lastreamento de veto em texto legal inexistente.
18. *Ad argumentandum tantum*, pontue-se que este Poder Legislativo atende integralmente o limite fiscal de despesas com pessoal e da própria participação no orçamento municipal, apurando-se no último quadrimestre de 2024¹ a utilização de menos de 1,9% (um vírgula nove por cento) da Receita Corrente Líquida do município, em contraste com os 6% (seis por cento) legal e constitucionalmente permitidos.

III. CONCLUSÃO

19. Diante do exposto, e nos termos do Regimento Interno desta Câmara:
- a) receba-se o veto na forma do art. 239 e parágrafos do instrumento regimental;
 - b) opina-se pela **derrubada do veto**, conforme fundamentação lançada acima, urgindo o voto da maioria absoluta dos membros da Câmara, no mínimo, em votação secreta;

¹ Publicado no Diário Oficial do Município em 30 de janeiro de 2025, ano IV, edição n. 399, fls. 28.



Câmara Municipal de Campo Limpo Paulista

c) encaminhe-se, no caso de rejeição do veto, para promulgação e publicação do texto pelo Presidente da Câmara, dentro de quarenta e oito horas, nos termos do art. 240 e parágrafo único do Regimento Interno;

20. Salvo melhor juízo, esta é a opinião jurídica deste Procurador.

21. À consideração superior.

Campo Limpo Paulista, 20 de fevereiro de 2025.

DOUGLAS MARANHÃO MARQUES
Procurador Jurídico
OAB/SP n. 378.044